



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.000886/2001-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.972 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente BAGATINI PEDRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO EXIGIDO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 01.

Súmula CARF nº 01: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves

Relatório

Trata-se o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte, ora Recorrente, a fim de reformar o *r. decisum* da DRJ/BEL que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Despacho Decisório lavrado pela d. Administração Fiscal que reconheceu parte dos créditos de IPI passíveis de compensação.

Originalmente, foi protocolado junto à RFB de Passo Fundo/RS pedido de ressarcimento pela Recorrente, na monta de original de R\$ 15.589,90 (quinze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), a fim de obter o reconhecimento dos créditos declarados mediante DCTF oriundos de crédito presumido de IPI não apurado e escriturado quando da apresentação da respectiva declaração para o 4º Trimestre do ano de 2000, com fulcro na Lei nº 9.363/96.

Diante disso, após análise contábil pelo Auditor Fiscal, foi lavrado competente Despacho Decisório reconhecendo o direito da Recorrente de reaver parte do crédito pleiteado no valor de R\$ 5.429,06 (cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e seis centavos), com fulcro na Lei nº 9.363/96, por outro lado glosando o saldo remanescente, porque as receitas de exportações lançadas no Livro de Entrada como “Receita de Exportação – Valores Glosados (Exportação de Prod. De Outras Empresas)” não sofreram processo de industrialização, por isso devem ser excluídas.

Posteriormente, a Recorrente protocolou requerimento de substituição dos pedidos de compensação datados de 20/07/2001 formalizados nos PA's nºs 11030.000849/2001-31, 11030.000881/2001-17, 11.030.000882/2001-61, 11030.000883/2001-14, 11030.000884/2001-51, 11030.000885/2001-03 e 11030.000886/2001-40 (fls. 160/161 do processo eletrônico).

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação que fora objeto de julgamento pela 3ª Turma da DRJ/POA que decidiu pela improcedência, segundo ementa (fls. 240/247):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. Não se incluem na base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas de pessoas físicas, por não terem sofrido a incidência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. Não integra a receita de exportação, para fins de cálculo do crédito presumido de IPI, o valor das vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo exportador.

ILEGALIDADE. A autoridade julgadora de instância administrativa não é competente para apreciar aspectos relacionados com a legalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Matéria não expressamente contestada, torna-se definitiva na esfera administrativa.

Solicitação Indeferida

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 251/268), repisando os mesmos fatos e direitos deduzidos em defesa prévia, a saber: a) ofensa ao princípio da estrita legalidade do direito tributário, porque não observado pelo Agente Fiscal o conceito de insumos da Lei nº 9.363/96; b) direito ao ressarcimento oriundo de crédito presumido de IPI nas aquisições no mercado interno de insumos e matérias-primas, previsto na Lei nº 9.363/96; c) que o processo de industrialização das pedras comercializadas no mercado interno e externo promove a modificação da natureza das pedras, e, por isso é certo o direito ao crédito presumido de IPI em favor da Recorrente; d) prescrição do prazo para julgamento, porque não atendidos os prazos nas Leis nºs 9.784/1999 e 11.457/2007; e, e) a possibilidade de revisão pela Administração Fiscal dos atos praticados em até cinco anos, sob pena de preclusão do direito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, entretanto não preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, como será demonstrado.

Sem muitas delongas, analisando todo o procedimento administrativo fiscal constato pedido pelo Procurador da Fazenda em Passo Fundo/RS, aos dias 28/12/2012, de cópia integral dos presentes autos, bem como de seu encerramento, visto que discutido judicialmente o pedido de ressarcimento/compensação ora em análise (fls. 271 *usque* 273) por meio da ação tombada sob o nº 5004996-15.2012.4.04.7104.

Acessando ao sítio do TRF da 4ª Região para verificar a referida ação, observei que, de fato, fora ajuizada pela Recorrente processo na esfera judicial a fim de obter o direito de utilização do crédito presumido de IPI do regime da Lei nº 9.363/96 decorrente de insumos adquiridos de pessoas físicas e que encontra-se, atualmente, em fase de cumprimento de sentença¹ em favor da Recorrente, porque reconhecido o direito creditório.

Pois bem, assim dispõe a Súmula CARF nº 01:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(Vinculante)**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na esteira, prevê expressamente o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/1980, *in verbis*:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Tendo a Recorrente acionado o judiciário para discutir o direito creditório objeto da presente análise, importa em renúncia de discussão de direito na esfera administrativa, segundo legislação vigente, sendo vastos os precedentes sobre o tema:

A SSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2010 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS SÚMULA CARF Nº

¹ 06/11/2019 15:06 - 139. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 137 - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

27/09/2019 23:59 - 138. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 137

17/09/2019 11:21 - 137. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (EXECUTADO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 30 dias Data final: 12/11/2019 23:59:59

1 Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

ASSUNTO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 30/11/1999 a 31/12/2003
SÚMULA CARF 1. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO COM PROCESSO JUDICIAL.
RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Conforme Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

SÚMULA CARF 2. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA DE CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Conforme Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA CARF 4. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

Conforme Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 30/11/1999 a 31/12/2003 - COFINS. INCIDÊNCIA. FATURAMENTO.

Constituem faturamento das Operadoras de Plano de Saúde (sejam ou não cooperativas), para efeito de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, os valores cobrados a título de mensalidades/prestações dos clientes (beneficiários do plano de saúde), e das prestações de serviços médicos com sua rede própria (hospitais, clínicas, pronto socorros, ambulatórios, consultórios, etc.) por terceiros (pessoas físicas ou jurídicas, inclusive outras operadoras de saúde).

COFINS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

A dedução prevista no art. 3º, § 9º, III da Lei nº 9.718/1998 alcança não só os pagamentos efetuados por eventos realizados em associados de outras operadoras, mas também os pagamentos efetuados à rede credenciada e ao SUS (não congêneres), deduzido dos valores recebidos a título de transferência de responsabilidade.

Não é outro o entendimento esposado pelo Colendo STJ sobre o tema, cabendo citar:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IDENTIDADE DE OBJETO. ANÁLISE DAS QUESTÕES FÁTICAS QUE ENVOLVEM A LIDE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. QUESTIONAMENTO DA QUESTÃO NA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal a quo, no caso dos autos, deixou expressamente consignado "o pedido principal por ela deduzido no âmbito da Ação Ordinária nº 5009981-18.2012.404.7107 inegavelmente trata do mesmo objeto em discussão no processo administrativo nº 11020.720.069/2007-16". Portanto, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame, o que é vedado pela Súmula 7 STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que "a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação de repetição do indébito, ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto (art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 1.737/59 e parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80)" (REsp 1.294.946/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012).

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1490614/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

Ao todo exposto, não conheço do recurso voluntário da Recorrente, visto que prejudicado o julgamento do mérito recursal, porque afetado pela Súmula CARF nº 01.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa